



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 57/2021

Pregão Eletrônico nº 17/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS EM BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

RECORRENTE: CLINQUER LTDA

RECORRIDA: SAULO MARCEL DOS SANTOS (KPM Construções).

DOS FATOS

Tratam-se os autos acerca do certame licitatório na modalidade do Pregão Eletrônico para execução do objeto definido em epígrafe, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no edital de licitação.

Durante a fase de disputa para os itens 02 e 06 as licitantes de CNPJs nº 37.287.673/0001-18 (Rancho Distribuidora LTDA) e nº 40.713.112/0001-04 (Eremaster Distribuidora de Ferragens e Ferramentas LTDA) apresentaram lances presumidamente inexequíveis, não sendo possível identificar o citado vício de ofício, pois nesta fase qualquer desclassificação de lance não exige a *priori* fundamentação motivada do pregoeiro diante da funcionalidade cancelar “lance”, razão pela qual a desclassificação nesta fase deve ser realizada quando ficar evidenciado nítido erro de digitação por parte dos licitantes ao inserirem suas ofertas.

Ao analisar as ofertas dos lances dos itens 02 e 06, verifica-se às pgs. 03, 04, 06 e 07 da *Ata de Realização do Pregão Eletrônico* que as licitantes já mencionadas participaram da disputa com sucessivos lances, uma cobrindo a oferta da outra até a desistência voluntária de enviar proposta mais vantajosa para o item 02.

Diante destas circunstâncias, não poderia o Pregoeiro de ofício desclassificar lances sem a possibilidade de conceder o contraditório às licitantes para demonstração da exequibilidade de suas ofertas finais para o certame.

Superada a fase de lances, houve diversas trocas de mensagens entre o Pregoeiro e as licitantes quando se identificou que as licitantes não observaram que o instrumento convocatório fora retificado no dia 11 de junho de 2021, passando a constar que o julgamento dos itens 02 e 06 passaram a ser pela unidade de medida em M², ao invés de Unidade, como previsto na publicação original do edital.



Assim, as duas licitantes indicadas elaboraram suas ofertas em desacordo com a previsão editalícia, culminando na desclassificação das suas propostas apresentadas. Friso que as licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas concordaram com a decisão do Pregoeiro, não apresentando irresignação quanto ao ato motivado do agente público

Encerrado os procedimentos preliminares da licitação, passou-se a abertura para manifestações de interesse recursal dos licitantes, quando a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

O pregão demonstrou-se confuso ao passo que surgiram propostas muito abaixo do exequível e especialmente por não se observar pré-requisitos estabelecidos no próprio edital, procedimento este previsto em lei para que se dê sequência ao processo licitatório. Após a fase de lances, corroboram com esta assertiva, os seguintes comentários do pregoeiro:

“Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:06:59) O item 02, o valor de referência “é R\$ 124.300,00 e a oferta vencedora R\$ 7.597,99. Passarei a analisar item a item e desclassificá-los pela inobservância do edital.”[sic]“

Pregoeiro fala: (28/06/2021 15:18:49) Para EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA- Prezado Licitante, o vício realizado pela primeira colocada foi repetida em suas proposta para os itens 02 e 06. Desta forma, a proposta será desclassificada pela inobservância das regras do edital, no qual cominou em apresentação de proposta manifestadamente inexecuível pelo equívoco.” [sic]

Ainda prosseguiu:

Conveniente observar que o processo licitatório, e especialmente a documentação dos proponentes pode conter erros ou mesmo vícios, sendo que para tal o mesmo texto de lei estabelece o seu possível saneamento:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Este saneamento deverá ocorrer no julgamento da habilitação das propostas, e não após a fase de lances.

“Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

É oportuno e indispensável considerar que a fase de lances é o momento propício para que sejam buscados entre os participantes, suas melhores ofertas, e espera-se que para tal, estejam estas aptas a cumprir o compromisso assumido ao se vencer o processo licitatório. *(grifei)*

[...]



De tal sorte, pertinente a essência do processo licitatório, o ente público também espera assim ser contemplado com a melhor proposta, e principalmente, que seja essa alicerçada pelo correto e justo processo, o que de fato não ocorreu, pois em se dar prosseguimento de forma truncada ao processo, não se proporcionou forma e procedimento adequado para disputa de lances.

O edital mais uma vez se fez zeloso ao referenciar que **“10.3.4. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.”**, o que estabelece, alinhado à própria Lei (DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019), critérios claros e objetivos que abarcam a equidade do processo.

Não houvesse vício nessas tratativas apresentadas, restaria certamente inexitoso este pretensão recurso, mas ao se tratar de falha inequívoca que fere tanto a Lei, quanto o edital, não fundamenta-se, de tal forma, argumento algum de eleger-se por ordem de valores outros participantes do certame, pois ao se cancelar a participação de empresa não atenta ao próprio edital, descaracteriza-se a legitimidade do pleito, ficando este em desconformidade com os princípios básicos da Administração Pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifei)

Resumidamente, a licitante Recorrente aduz que o Pregoeiro ao não analisar as propostas antes da fase de lances e identificar os vícios apresentados nas propostas das licitantes que ofertaram valores abaixo do sugerido pelo mercado acabou por macular a sua participação na fase competitiva por não conseguir ofertar a melhor proposta à Administração Pública.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente através da plataforma do comprasnet.

É o breve relato.

DO MÉRITO

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CLINQUER LTDA

Nada obstante, este Pregoeiro esclarece inicialmente que ao analisar preliminarmente a aceitabilidade das propostas antes da fase de lances, está limitado aos quesitos da formalidade do próprio sistema eletrônico, sendo que somente haverá desclassificação de propostas quando manifestamente inexequíveis e/ou quando não restar dúvidas que houve o lançamento da proposta incorretamente pelo licitante, a exemplo, ao invés de lançar R\$ 98.000,00 o licitante lança R\$ 9,80 ou insere o descritivo do item em desacordo com o edital.

Ainda, o Pregoeiro ao configurar a sessão no Comprasnet. 4.0 pode ajustar a funcionalidade para análise automática de todas as propostas para classificá-las, sendo que no momento da fase de lances pode o Pregoeiro cancelar o envio de lance caso constate os erros mencionado anteriormente.



Ocorre que ao analisar as propostas dos itens 02 e 06 na fase de lances o Pregoeiro emitiu um aviso no chat aos licitantes para observarem as regras do edital, sob pena de desclassificação:

Pregoeiro 28/06/2021 - 13:52:45 - Senhores... observem as regras do edital, pois as medidas de unidades cotada é em M2 para os itens 02, 03, 06, 07 e metro linear para os itens 05 e 09

Pregoeiro 28/06/2021 - 13:53:21 - O edital é claro que havendo divergência das informações do catálogo do comprasnet com o edital, prevalece do edital. Leiam o edital.

Pregoeiro 28/06/2021 - 14:05:14 - Alerta aos licitantes que não tenham observados as regras do edital ao lançar suas propostas, terão as mesmas desclassificadas caso tenham lançado a unidade de medida erroneamente, pois o preâmbulo do edital é claro

Pregoeiro - 28/06/2021 - 14:05:39 - OBSERVAÇÃO: EM CASO DE DISCORDÂNCIA EXISTENTE ENTRE AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DESCRITAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR, COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL, PREVALECERÃO AS CONSTANTES DO EDITAL.

O Pregoeiro de fato percebeu que haviam propostas muito abaixo do valor de referência, para tanto, é pacífico o entendimento nos Tribunais de Controle Externo que é indevida a desclassificação de propostas antes da fase de lances, cabendo esta apenas em hipóteses grosseiras em que o licitante oferece objeto de gênero distinto daquele previsto¹.

Além do mais, caso o Pregoeiro desclassifique propostas antes da fase de lances na plataforma do Comprasnet e fosse necessário reclassificá-las, tal procedimento somente seria possível com anulação do procedimento licitatório, pois não é possível reclassificar proposta antes da fase de lances no sistema.

Para tanto, a premissa aqui analisada por este Pregoeiro que ampara a sua decisão é justamente o escopo primacial que mesmo diante dos vícios nas propostas apresentadas pelas licitantes nos itens 02 e 06, não impediria a licitante Recorrente buscar ofertar lances intermediários no certame para conquistar a segunda ou terceira colocação no certame e, conseqüentemente, sagrar-se vencedora da licitação com a desclassificação dos primeiros colocados.

¹ Acórdão nº 1168/20 – TCU - Plenário



Explico. Os regramentos do art. 3º, inciso V, art. 30, § 3º e art. 32, § 2º, todos do Decreto Federal nº 10.024/2019, trouxeram a sistemática dos lances intermediários em uma disputa aberta para permitir que sejam ofertados “lances intermediários”. **Assim, os proponentes que não puderem ofertar lances melhores que o primeiro colocado, tem a oportunidade de melhorar “seus próprios lances”.**

Ainda, o edital disciplina a possibilidade de envio de lances intermediários sem a necessidade de ofertar melhor lance do que o primeiro colocado:

8.4.1. A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

8.4.2. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, **inclusive quando se tratar de lances intermediários.**

Importante citar que a Recorrente poderia ofertar lances intermediários, devendo observar o intervalo mínimo de lance previsto no item 8.7 do edital em relação a sua própria oferta, mas não estava impedida de ofertar lances em razão das propostas com valores abaixo do preço de mercado para os itens 02 e 06.

Para exemplificar, colaciono a fase de lances do item 02 (*pg. 3 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico*) onde a empresa de CNPJ nº 36.139.682/0001-20 ao apresentar uma oferta inicial de R\$ 25 (vinte e cinco) milhões reduziu sua proposta a um lance intermediário à oferta de R\$ 126.400,00 (cento e vinte seis mil e quatrocentos reais), comprovando que os licitantes poderiam ofertar lances intermediários, mesmo não sendo abaixo do menor valor apresentado:

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 25.000.000,0000	36.139.672/0001-20	28/06/2021 13:30:00:283
R\$ 250.000,0000	27.841.750/0001-42	28/06/2021 13:30:00:283
R\$ 126.500,0000	10.789.797/0001-01	28/06/2021 13:30:00:283
R\$ 98.500,0000	16.854.821/0001-25	28/06/2021 13:30:00:283
R\$ 20.000,0000	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:30:00:283
R\$ 12.050,0000	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:30:00:283
R\$ 11.924,6800	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:43:21:157
R\$ 11.686,1900	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:44:26:300
R\$ 126.400,0000	36.139.672/0001-20	28/06/2021 13:44:29:390
R\$ 11.559,9700	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:44:45:967
R\$ 11.328,7700	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:45:50:387
R\$ 11.212,0800	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:46:06:397
R\$ 10.987,8400	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:47:08:517
R\$ 10.875,7600	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:47:24:900
R\$ 10.658,2400	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:48:29:163
R\$ 10.547,3900	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:48:45:400
R\$ 10.336,4400	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:49:49:833
R\$ 10.227,9000	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:50:06:163
R\$ 10.023,3400	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:50:51:347
R\$ 9.915,0800	37.278.673/0001-18	28/06/2021 13:51:07:643
R\$ 9.716,7800	40.713.112/0001-04	28/06/2021 13:51:11:450



Dessume-se, assim, que a licitante Recorrente deixou de ofertar lances vantajosos à administração pelo desconhecimento do procedimento licitatório e inobservância das regras do edital (Item 8.4.2), bem como das normas de regência do Pregão Eletrônico.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela licitante RECORRENTE, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** deste Pregoeiro, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame licitatória a licitante SAULO MARCEL DOS SANTOS.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 23 de Agosto de 2021

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro